

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RR000044/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045639/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13622.202293/2026-30
DATA DO PROTOCOLO: 29/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND. DOS TRAB. EM EMP. PREST. DE SERV., LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES, ASSEIO E CONS. E COLOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE TERCEIROS DO ESTADO DE RORAIMA, CNPJ n. 39.974.352/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE GROSSI DE ALMEIDA;

E

DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ n. 08.538.011/0001-31, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JOSE MARCELO LOPES DA SILVA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E ÁREAS VERDES**, com abrangência territorial em RR.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS**

A partir de 1º de janeiro de 2026, ficam garantidos os seguintes salários normativos, conforme tabela estabelecida neste instrumento coletivo.

Parágrafo Primeiro: Entende-se como **PISO SALARIAL DA CATEGORIA**, o salário a ser pago para os trabalhadores exercentes das funções, cujas denominações estão relacionadas com a atividade de asseio, limpeza e conservação predial: Auxiliar de limpeza; Zelador; Faxineiro; Limpador; Ajudante de limpeza; Servente; Servente de limpeza; Agente de Asseio e Conservação em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações CBO.

TRABALHADOR AGROPECUARIO	R\$ 2.163,26
TRATADOR DE ANIMAIS	R\$ 2.134,31
VAQUEIRO	R\$ 2.134,31
AUXILIAR DE ESCRITORIO	R\$ 2.134,31
CUIDADOR	R\$ 1.636,02
MONITOR	R\$ 1.636,02

Parágrafo Segundo: Nenhum trabalhador, exceto o Aprendiz que é regido por legislação própria, poderá perceber salário inferior a R\$ 1.636,02 (Um mil seiscentos e trinta e seis reais e dois centavos) por mês.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Sobre os salários vigentes em 31/12/2025 para as funções e cargos não elencados na tabela acima fica garantida a aplicação do percentual 6,72% (seis, vírgula, setenta e dois por cento).

Parágrafo Único: Na composição do índice no caput dessa cláusula estão somados a inflação apurada entre 01/01/2025 e 31/12/2025, conforme IPCA divulgado no site IBGE, na ordem de 4,26%, (quatro, vírgula vinte e seis) por cento, acrescidos do aumento real de 2,46% (dois, virgula, quarenta e seis) por cento que somados, totalizam: 6,72% (seis, virgula, setenta e dois) por cento.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Ficam obrigadas as empresas abrangidas por este **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** que o saldo de salários dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento, será pago impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão especificar no comprovante de pagamento de salários, todas as verbas recebidas pelo trabalhador, bem como todos os descontos.

Parágrafo Segundo: Os comprovantes de pagamentos de salários citados no Parágrafo Primeiro desta cláusula serão entregues aos trabalhadores até o 5º (quinto) dia após a data do efetivo pagamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DAS JORNADAS EXTRAORDINÁRIAS

Ajustam as partes que no pagamento das horas extras realizadas pelos trabalhadores serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal, sendo permitida qualquer forma de compensação das horas extras realizadas, inclusive a título de Banco de horas.

Parágrafo Primeiro: Quando as horas extras forem realizadas em dias compensados, dias destinados ao descanso, ou feriados, estas serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, salvo quando compensação por banco de horas, ressalvada a jornada 12 x 36 prevista na cláusula décima sexta.

Parágrafo Segundo: Quando a empresa convocar seus trabalhadores a participarem de reuniões, cursos, simpósios, palestras ou qualquer outra atividade relacionada ao trabalho em horário fora do expediente contratual, estas devem ser remuneradas como horas extras acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento) exceção se faz aos trabalhadores que ocupem cargo de confiança e os que laboram na jornada 12 x36 prevista na décima sexta, se forem convocados dentro de sua jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Aos trabalhadores convocados para trabalho em regime de horas extras em dia destinado ao seu descanso semanal especificamente, o descanso dominical, fica garantido um intervalo mínimo de 11 (onze) para o início da próxima jornada contadas a partir da marcação do final da jornada extraordinária, caso este limite não seja respeitado ficam as horas suprimidas deste intervalo pagas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

Será garantido a todos os trabalhadores o Adicional Noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário hora do trabalhador pelos serviços prestados entre às 22:00 (vinte e duas horas) de um dia e às 5:00 (cinco horas) do dia seguinte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Será garantido aos trabalhadores o pagamento do adicional de insalubridade conforme levantamentos técnicos contidos em laudos técnicos elaborados por profissional legalmente habilitado, nos termos da NR-15 e do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) vigentes.

Parágrafo Primeiro: O pagamento do adicional de insalubridade previsto no caput desta cláusula em relação aos seus percentuais deverá obedecer o estipulado na NR 15 item 2 e seus subitens.

Exemplificadamente;

- a) 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- b) 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- c) 10% (dez por cento) para insalubridade de grau mínimo seguindo os parâmetros levantados e definidos no Laudo Técnico e Programa de Gerenciamento de Riscos em vigência.

Parágrafo Segundo: O valor do adicional de insalubridade será calculado tomando por base o Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores transferidos de setores insalubres para setores considerados salubres nos termos do PGR ou do Laudo Técnico deixarão de perceber o adicional de insalubridade correspondente, a partir da data da efetiva transferência.

Parágrafo Quarto: Os trabalhadores transferidos de setores salubres para setores insalubres nos termos do PGR ou do Laudo Técnico passarão a perceber o adicional de insalubridade correspondente, a partir da data da efetiva transferência.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica garantido adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base do empregado, desde que caracterizado por laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, nos termos do art. 193, §1º da CLT e normas regulamentadoras aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: Vedada a cumulação com adicional de insalubridade, sendo devido o de maior valor.

Parágrafo Segundo: A cessação da exposição ao agente perigoso implicará interrupção do pagamento do adicional.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - AJUDA PARA VIAGEM

Aos trabalhadores que por necessidade do serviço tenham que fazer viagens intermunicipais, Estaduais ou internacionais, ou seja: Fora do perímetro urbano da sede base do setor de trabalho, receberá **antes de cada viagem** a título de auxílio de **Deslocamento com Pernoite** o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para custeio das despesas com alimentação (um almoço e um jantar) e um pernoite, cujos valores estarão isentos de tributação nem formarão a base de cálculo para os encargos relativos ao FGTS e INSS, como não formarão base de cálculo para as demais verbas trabalhistas, exemplificadamente as férias, o décimo terceiro, horas extras e DSR tendo em vista que tais valores que recebem o título de Ajuda para viagens serem um auxílio pontual oferecido com o objetivo de auxiliar o trabalhador na conclusão de uma tarefa extra e no custeio fisiológico deste exercício.

Parágrafo Primeiro: As empresas participantes deste instrumento coletivo opcionalmente poderão antecipar os valores a título de diárias de viagem aos valores estipulados no caput desta cláusula, caso em que se isentam da prestação de contas ou comprovação dos valores recebidos e utilizados

Parágrafo Segundo: Quando as viagens não incluírem a necessidade de pernoite o valor das despesas para cobrir almoço e jantar fica estipulado **Deslocamento sem Pernoite** no valor de R\$ 100,00 (cem reais) os quais serão pagos na forma do caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Tendo em vista que, no presente Instrumento Coletivo constam atividades de com abrangência territorial em Roraima que abrange as empresas que prestam serviços terceirizados para órgãos públicos as quais utilizam este instrumento coletivo em processos licitatórios embasadas na obrigação conforme os termos dos Editais específicos, Fica convencionado que todos os trabalhadores destas empresas, inclusos os que exercem as funções descritas nesta cláusula **fazem parte da categoria preponderante do SIEMACO RORAIMA.**

Parágrafo Quarto: Não é devido à “ajuda para viagem” mencionada no Caput, quando a empresa fornece dormitório e/ou alojamento, com refeições aos trabalhadores.

Parágrafo Quinto: Os valores possuem natureza indenizatória quando destinados ao ressarcimento de despesas eventuais e não habituais, observados os limites do art. 457, §2º da CLT e legislação previdenciária vigente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas se comprometem a fornecer VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, através de créditos em cartão específico o qual deverá ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a todos os trabalhadores, no valor correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais) por dia efetivamente trabalhado, não sendo devido tal benefício na ausência de labor decorrente de faltas injustificadas, exceto faltas por acidentes do trabalho nos termos do Parágrafo Sexto dessa cláusula mediante emissão da CAT correspondente.

Parágrafo Primeiro: Para todos os efeitos legais os benefícios acima não se constituem salário e, portanto, a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como; exemplificadamente: Aviso Prévio, Horas Extras, 13º salário, Férias, Contribuição Previdenciária e Fundiária, ou Incorporação ao Salário Base, sendo devido exclusivamente durante o período que o integrante da categoria atender as condições do caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Cada trabalhador participará com a importância de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) mensalmente que serão descontados de seus rendimentos a título de Vale Refeição, independente da autorização individual do trabalhador.

Parágrafo Terceiro: No período correspondente ao gozo de férias, benefício por licenças maternidade, paternidade, ou benefício previdenciário decorrente de doença, espécie 31 (trinta e um) o trabalhador não fará jus aos benefícios descritos no caput desta cláusula.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo demissão do trabalhador cabe à empresa descontar em TRCT os valores diários referentes à refeição que houver sido paga relativa aos dias excedentes à data do seu desligamento, para tanto será considerado o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia excedente à data do efetivo desligamento, quando os valores já estiverem à disposição do trabalhador.

Parágrafo Quinto: As empresas e a entidade profissional poderão firmar acordo coletivo para substituir o fornecimento do tíquete-refeição pelo fornecimento de refeição "in-natura" que atenda os pressupostos do programa de alimentação do trabalhador. O eventual acordo coletivo também poderá alterar os valores da remuneração (salário-base e /ou vale alimentação) em substituição ao tíquete-refeição; tudo conforme as partes vierem a se conciliar. As empresas que comprovadamente, há pelo menos 6 (seis) meses já vinham fornecendo refeição "in natura", atendendo os pressupostos do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) sem que houvesse discordância formal dos trabalhadores ou entidade representante da categoria, poderão manter o fornecimento da mesma forma.

Parágrafo Sexto: Aos trabalhadores afastados por ACIDENTE DE TRABALHO, mediante apresentação da CAT, serão creditados os Valores Referentes VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO proporcional ao número de dias trabalhados.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

O vale-transporte será concedido aos trabalhadores que necessitem de deslocamento residência-trabalho-residência, mediante requerimento formal, nos termos da Lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 95.247/87.

Parágrafo Primeiro: A empresa fica dispensada do fornecimento do vale transporte quando estes usem condução própria; ou fornecida pela empresa para sua locomoção, como por exemplo: rota / frente de trabalho / rota / empresa.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores que fizerem comprovadamente uso indevido dos vales transportes (venda, troca, etc.) serão demitidos por justa causa, de acordo com o Parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto Lei nº 95.247/87.

Parágrafo Terceiro: Fica certo e acordado que serão descontados 6% (seis por cento) do salário base do trabalhador que fizer uso do benefício em questão, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 9º do Decreto Lei 95.247/87.

Parágrafo Quarto: As empresas ficarão isenta do fornecimento do vale transporte aos trabalhadores que utilizam sistema de ônibus fornecido pela empresa para o deslocamento dos trabalhadores no trajeto rota / frente de trabalho / rota / empresa, ou aos trabalhadores que optem pelo não recebimento do benefício, independente da distância entre sua residência e a empresa.

Parágrafo Quinto: Ficam vedadas, para qualquer fim, o pagamento de hora "*in itinere*", nos termos do art. 58, e seguintes da CLT.

Parágrafo Sexto: Nas cidades ou locais, onde os trabalhadores para comparecerem ao local de trabalho, utilizem transportes alternativos próprios ou de outrem, como bicicletas, motos, veículos, mototáxi, vans, ônibus de linha, e similares, fica estabelecido um valor que deverá ser pago no contracheque/holerite, a título de: Reembolso com despesas mensais de transporte no valor de até **R\$242,00 (Duzentos e quarenta**

e dois reais), aos trabalhadores que cumprem jornada de trabalho de **44hs semanais**, e de **R\$ 165,00(Cento e sessenta e cinco reais)**, aos trabalhadores que cumprem jornada de trabalho **12x36hs**. A partir de 01 de janeiro de 2025, fica assim VEDADA a possibilidade de desconto de 6,00%, visto se tratar de reembolso com despesas de transporte em cidades que não possuem transporte público.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO BENEFÍCIO SOCIAL SINDICAL

As Entidades Sindicais prestarão indistintamente a todos os trabalhadores e/ou empregadores subordinados a este Acordo Coletivo de Trabalho, por meio de organização especializada e nos termos deliberados em assembleia regularmente convocada pelas Entidades Sindicais Convenientes.

Parágrafo Primeiro: Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL PACTUANTE; as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês a partir de 01/01/2026, o valor total de R\$ 13,00(treze reais) por trabalhador que possua em seu quadro de trabalhadores, sendo pago 50% , que corresponde a R\$ 6,50 seis reais e cinquenta centavos pela empresa e 50% correspondendo a R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) pelo trabalhador cujo desconto será direto em folha de pagamento. Os pagamentos estipulados nesta cláusula serão efetivados pelas empresas exclusivamente por meio de boleto disponibilizado pela gestora do benefício no site <https://portal.beneficiosocialsindical.com.br>.

Parágrafo Segundo: O empregador, por ocasião do óbito ou do fato causador da incapacitação estiver inadimplente por falta de pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, responderá perante o seu empregado ou aos seus dependentes por multa equivalente ao dobro do valor da assistência e reembolsará à gestora do valor do benefício.

Parágrafo Terceiro: Benefício Natalidade: Fica também instituído à conta da assistência social familiar aqui especificada, o benefício no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em pagamento único quando do nascimento de filho de empregado, o que deverá ser comunicado formalmente pelo trabalhador à gestora em até 120 dias com o envio da certidão de nascimento, sob pena de perder o benefício.

Parágrafo Quarto: Em caso de morte Natural, Acidental ou Incapacitação permanente por acidente do trabalho, os trabalhadores receberão assistência a partir de 01/01/2026

Parágrafo Quinto Fica assegurada cobertura 24 (vinte e quatro) horas do dia dentro e fora do trabalho, considerando inclusas indenizações por Morte Natural ou Acidental ou ainda em caso de Incapacitação permanente por Acidente do trabalho mediante as condições dispostas nos itens desta cláusula.

Item 1- Morte por qualquer causa- Em caso de morte do empregado titular fica estipulado o pagamento do valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) pagas em quatro (04) parcelas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mediante apresentação e análise dos documentos comprobatórios exigidos em lei.

Item 2- Assistência Funeral Prestação do serviço a ser solicitado através do sistema 0800 (zero oitocentos) da gestora, disponível 24 horas em todos os dias., a gestora cobrirá os custos funerários até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Item 3- Invalidez Permanente Em caso de invalidez permanente, independente da causa, o empregado segurado terá direito a indenização de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mediante a apresentação da abertura do processo junto à Previdência Social, bem como da Declaração Definitiva de Incapacidade ou invalidez permanente expedido pela Previdência Social.

Item 4- Verbas rescisórias Em caso de morte do empregado a empresa será ressarcida pelo Benefício Social Sindical em até 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como parte das despesas rescisórias.

Item 5- Representação em caso de beneficiários coletivos Conforme o Manual de procedimentos Operacionais dos benefícios desta cláusula, por ter cunho social e imediato, nos casos em que haja mais de um beneficiário do empregado assistido deverá ser eleito um deles para assumir as responsabilidades pelas informações e condução do processo, o qual assumirá a responsabilidade civil tanto nas declarações quanto na distribuição dos valores do benefício a que fizerem jus os demais

Item 5.1 – Classificação de beneficiários Para cumprimento do item número 5 (cinco) o Benefício Social Sindical sempre seguirá a seguinte ordem de classificação : O Cônjuge Legal mediante apresentação de

certidão de casamento ou de união estável, seguida dos filhos primeiro os mais velhos depois os mais novos. Na ausência destes, virão os pais, e irmãos, sempre priorizando do mais velho para o mais novo, considerando a apresentação, análise e aprovação dos documentos oficiais comprobatórios legais. Inclusive os termos de responsabilidade assinados na empresa.

Item 6- Exigência de Documentos Para a concessão de qualquer Benefício Social Sindical, em qualquer momento do processo concessório poderão ser exigidos do beneficiário outros documentos complementares para esclarecimento das condições de direito e concessão, inclusive para comprovação do vínculo empregatício com a empresa.

Parágrafo Sexto: Em caso de afastamento de trabalhador, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do trabalhador perdure por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês. Para tanto, o empregador deverá, durante o processo de emissão do boleto, informar a quantidade de trabalhadores nestas condições como “inativos”. ficando garantidos ao trabalhador todos os benefícios previstos nesta cláusula até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomar o recolhimento relativo ao trabalhador que esteve afastado, agora na condição de “ativo”.

Parágrafo Sétimo: Em caso de ocorrência / evento que gere atendimento ao trabalhador, o empregador deverá comunicar formalmente a gestora do benefício através do seu site, www.beneficiosocialsindical.com.br no prazo máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias a contar do fato gerador, sob pena do empregador arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador prejudicado, como se inadimplente estivesse pelo site: www.beneficiosocialsindical.com.br

Parágrafo Oitavo: O empregador inadimplente com o recolhimento desta contribuição ou que efetue o recolhimento em valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios, e, em caso de serviços que sejam prestados diretamente às empresas, estes serão suspensos até a quitação dos valores devidos. Na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores, estes não perderão direito aos benefícios, mas as empresas deverão indenizar o trabalhador ou seus familiares, ? título de multa, o dobro do valor dos benefícios, e reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados.

Parágrafo Nono: Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos devido a fatos novos constantes nesta CCT e em consonância com a instrução normativa vigente nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Décimo: Estará disponível no site da gestora do benefício, a cada pagamento mensal, o Comprovante de Regularidade do Benefício Social Sindical, o qual deverá ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores quando solicitado.

Parágrafo Décimo Primeiro: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório eminentemente assistencial.

Parágrafo Décimo Segundo: O descumprimento desta cláusula em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia do prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Décimo Terceiro: É responsabilidade da empresa manter a quantidade de trabalhadores e seus dados atualizados, além de enviar a documentação necessária na solicitação do benefício. Como o Benefício Social Sindical depende destas informações para aprovação de qualquer benefício, este, reserva-se ao direito de suspender ou até cancelar solicitações que fiquem até quatro meses sem resposta, contado da data da solicitação do benefício.

Parágrafo Décimo Quarto : Quando da rescisão do empregado cabe à empresa atualizar os dados dos trabalhadores no Benefício Social Sindical na classificação de “inativos”.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões do contrato de trabalho aos trabalhadores que tenham cumpridos um ano ou mais de contrato de trabalho, poderão, a critério dos trabalhadores, serem realizadas na sede do **SIEMACO RORAIMA** no município de Boa Vista - RR.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COTA DE APRENDIZAGEM E CUSTEIO

Ajustam os Sindicatos Convenientes que as empresas da categoria atenderão plenamente a função e a obrigação emergente do art. 429 da CLT, na medida em que contratarem a quantidade de jovens aprendizes previstas em lei utilizando como base de cálculo o número de trabalhadores, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo Primeiro - As empresas, respeitadas as restrições profissionais, os aspectos de segurança e integridade do trabalhador e as disponibilidades do mercado de trabalho, devem cumprir a lei e realizar a contratação de jovem aprendiz.

Parágrafo Segundo - Dada as possibilidades adicionais a Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente no seu art. 611-A, fortalecendo e privilegiando os instrumentos normativos resultantes de negociações coletivas, o Sindicato conveniente resolve, observando as especificidades do setor, fixar bases para o cumprimento da lei que regula a contratação do Jovem Aprendiz, no parágrafo seguinte:

Parágrafo Terceiro - Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, cujo cálculo da quantidade de vagas obrigatórias para cada empregador toma por base os cargos diretos da operação que fundamentam a existência dos contratos de prestação de serviços com entes do poder público Federal, Estadual ou Municipal; como também as imposições contratuais contidas na Lei Federal 8.666/1993 em seu artigo 3º. Parágrafo 2º. Inciso V, este, incluído pela Lei 13.146 de 06/07/2015, ou ainda os art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021, bem como a observância das boas práticas para fins de cumprimento das obrigações legais nos serviços terceirizados, as empresas deverão obrigatoriamente:

- 1 – Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo no montante “B” o valor mensal de R\$75,00 (setenta e cinco reais) o qual será multiplicado pela quantidade de empregados totais previstas de cada contrato;
- 2 – Em face do disposto no parágrafo terceiro desta cláusula as empresas abrangidas por este instrumento coletivo apresentarão pedidos de repactuação dos contratos já firmados sob a égide da lei 8.666/1993 que ainda estejam em vigor por força de termos aditivos, ou dos contratos firmados pela Lei 14.133/2021 para fins de inclusão do disposto nesta cláusula, uma vez atendidos os seus pressupostos.
- 3 – Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quantum referente a contratação do Aprendiz, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação de regência.

Parágrafo Quarto – As contratações de aprendizes deverão abranger todos os contratos, inclusive aqueles já vigentes em que não exista originariamente na sua planilha de custos o valor orçado, devendo os Editais (contratos públicos) e os contratos particulares adotarem como obrigação a contratação de aprendizes mencionada no caput desta cláusula, valendo este Acordo Coletivo com marco regulatório da obrigação apta a implantar o valor mensal nas “planilhas de custos e formação de preços”.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus trabalhadores demitidos, ou àqueles que tenham pedido demissão, carta de recomendação contendo a discriminação do período de trabalho e a declaração de que "não há nada que desabone a conduta do trabalhador", exceto aos que venham ser demitidos por Justa Causa

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUITAÇÃO ANUAL DAS VERBAS TRABALHISTAS

É facultado aos trabalhadores e a empresa, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar o TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS perante a entidade sindical signatária, sendo adotado o modelo acordado entre o SIEMACO/SP e SELUR/SP.

Parágrafo Único: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, e dele constará a quitação anual dada pelo trabalhador com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS do trabalhador será, obrigatoriamente, devolvida pelo empregador ao trabalhador mediante recibo de devolução, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com todas as anotações pertinentes a Contratação, Remuneração e condições especiais, se houver, de acordo com os Artigos 29 e 34 da CLT

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR

Todo trabalhador atingido por medida disciplinar tomará ciência em documento apropriado contendo as razões e a extensão após a apuração dos fatos.

Parágrafo Primeiro: As empresas comprometem-se não aplicar rigor excessivo nem submeter o trabalhador a condição degradante ou humilhante.

Parágrafo Segundo: As empresas obrigar se-ão a ceder cópia impressa da medida disciplinar onde constem os motivos da aplicação da medida disciplinar ao trabalhador.

Parágrafo Terceiro: Não caberá medida disciplinar ao trabalhador que comprovar acompanhamento de parente doente à rede hospitalar pública ou privada, cabendo comprovar mediante documento o vínculo de parentesco que é restrito ao cônjuge e aos filhos.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIAS AS TRABALHADORAS GESTANTES



As trabalhadoras que se encontram no período de gravidez, a partir do 4º (quarto) mês, comprovado pela Caderneta de Gestante ou atestado emitido por Médico não poderão ter sua jornada de trabalho prorrogada a título de horas extras, ficando ainda assegurada estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

A todos os trabalhadores demitidos cujo último dia da repercussão do Aviso Prévio, ainda que indenizado, ocorra dentro do período de 02 a 31 de dezembro, portanto, nos 30 dias que antecedem a data base da categoria, 1º de janeiro de cada ano, é garantida a indenização adicional correspondente a um salário nominal conforme art. 9º. Da Lei 7.238/84.

Parágrafo Primeiro: A todos os trabalhadores demitidos cujos início do aviso, ainda que indenizado, ocorra a partir de 03 de Dezembro de cada ano e que tenha seu prazo final ocorrendo partir da 01 de Janeiro do ano seguinte é garantido o recálculo dos valores rescisórios com base no valor dos salários garantidos em negociação coletiva, não sendo devida nenhuma outra indenização além da diferença a ser apurada tomando por base o valor calculado e o valor a vigor após 1º de Janeiro repercutidos sobre as demais parcelas salariais, previdenciárias e fundiárias nos termos da legislação específica.

Parágrafo Segundo: O pagamento das diferenças a que fizer jus será formalizado em TRCT complementar, cujo pagamento das verbas apuradas será realizado em até dez (10) dias a partir da data em que o trabalhador comparecer à empresa solicitando o recálculo e a correspondente a complementação rescisória.

Parágrafo Terceiro: Considerando a característica do setor de Asseio e Conservação ser prestação de Serviços contínuos à terceiros, exclusivamente no caso de rescisão contratual por parte do contratante. NÃO será devida a indenização adicional equivalente a um salário mensal, no caso de dispensa sem justa causa, conforme determina o artigo 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/87.

Parágrafo Quarto: Não é devido à indenização mencionada no Caput, nos casos em que contrato de Prestação de Serviços (entre o órgão público ou órgão privado) tenha seu término previsto em contrato entre 02 a 31 e dezembro com a empresa a qual o trabalhador é registrado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

Fica pactuada, como regra geral, Jornada de trabalho de até 44 horas semanais distribuídas durante a semana, que podem ser de segunda a sexta-feira, ou de segunda a sábado.

Parágrafo Primeiro: Fica avençada jornada de 12X36 (doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso) para os trabalhadores que exercem funções de Controlador de Acesso, Porteiro, Agente de Portaria e Auxiliar de Limpeza, Lider, Supervisor, Encarregado de Limpeza além de outras funções de caráter operacional ou administrativo quando as exigências do tomador assim o exigiam, garantida uma hora para refeição e descanso, que deverá ser anotada em registro de jornada de trabalho, independente da jornada de trabalho ocorrer diurna ou noturna ou ainda no formato misto proibindo-se a realização de horas suplementares sequenciais à jornada já concluída, para os trabalhadores abrangidos neste Parágrafo.

Parágrafo Segundo: Fica pactuado que para atendimento de setores e demandas específicas as empresas poderão estabelecer jornadas semanais de 36 horas ou 180 (cento e oitenta) horas mensais distribuídas de segunda a sábado, sendo obrigado a concessão de intervalo de 15 minutos durante a jornada não computados como jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Havendo necessidade de mudança excepcionalmente temporária para atendimento de necessidades de serviços em horário noturno ou misto notadamente para a realização dos serviços de limpeza pós eventos, fica a empresa pactuante autorizada efetivar a modificação dos horários obedecendo

aos intervalos legais extra e intra jornada de forma que nenhum trabalhador tenha prejuízo dos seus descansos legais, inclusive quando retornar para o seu horário efetivo de trabalho, neste caso, se necessário for a empresa concederá folga não compensatória para atendimento dos descansos legais entre as jornadas conforme estabelecido em lei.

Parágrafo Quarto: Fica garantido aos trabalhadores que trabalham 06 horas diárias (180 horas mensais) o mesmo piso salarial de acordo com a função exercida de acordo com as funções descritas na Cláusula Terceira deste Acordo Coletivo de Trabalho.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

As empresas participantes ou abrangidas por este instrumento coletivo, por obrigação legal, devem conceder intervalo de no mínimo 01 (uma) hora para que os trabalhadores possam usufruir de intervalo destinado ao repouso e alimentação.

Parágrafo Primeiro: Fica também avençado que todos os trabalhadores que exerçam funções de natureza externa, ou seja; fora do ambiente interno das instalações da empresa, que não recebem incidência de supervisão hierárquica direta em todo o tempo de suas jornadas de trabalho. E, considerando que, todos os trabalhadores têm conhecimento dessas condições, e que as atividades de natureza externa dependem, em termos práticos, de providências dos próprios trabalhadores para programarem e cumprirem os seus intervalos de refeição. Fica por isso, estabelecido que os próprios trabalhadores têm a obrigação de cumprirem as suas jornadas de trabalho, de forma que seja também cumprido o horário de intervalo para repouso e alimentação, independentemente de supervisão hierárquica específica para este fim, dada a sua impossibilidade.

Parágrafo Segundo: Fica facultada a flexibilização do horário de fruição do intervalo intrajornada, respeitado o período mínimo legal previsto no art. 71 da CLT, vedada a sua supressão

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE JORNADA

A empresa poderá adotar, ao mesmo tempo, registro de pontos eletrônicos, com captação das jornadas através da leitura de impressões digitais, leitura facial, anotações de jornadas via aplicativo, ou qualquer outros métodos mecânicos ou manuais para controle de jornada de trabalho dos seus trabalhadores que atenda suas necessidades e se adéque aos seus diversos locais da prestação de serviços nos termos dos artigos 2º e 3º da portaria 373, de 25/02/2011, sem prejuízo do disposto no artigo 74, Parágrafo 2º da CLT, que determina o controle de jornada por meio manual, mecânico ou eletrônico.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

Será abonada a falta do trabalhador quando este for prestar exame vestibular ou concurso público no dia em que coincidir com seu horário normal de trabalho, que deverá ser devidamente comprovado pelo trabalhador em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do mencionado exame.

Parágrafo Único: Os trabalhadores terão suas faltas abonadas mediante apresentação de comprovantes documentais específicos para cada caso abaixo discriminado:

I - 03 (três) dias corridos, contados da data do óbito, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou irmã ou pessoa que comprovadamente dependa economicamente do trabalhador.

II - 03 (Três) dias úteis em virtude de casamento não cumulativo com outros benefícios inclusive gozo de férias;

III - 01 (um) dia útil anualmente para doação de sangue;

IV - Os dias referentes a convocação do Tribunal Regional Eleitoral para os trabalhos nos pleitos eleitorais mediante documento comprobatório.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE DIAS NÃO ABRANGIDOS PELOS FERIADOS DO ESTADO DE RORAIMA

Nos dias a seguir listados, quando não considerados feriado nos municípios de Roraima onde ocorra a prestação efetiva dos serviços, e havendo interesse da empresa em suprimir as jornadas nos respectivos dias serão concedidas folgas mediante compensação que corresponderá à mesma quantidade de horas de cada dia.

1 - Terça feira de carnaval;

2 - Manhã da quarta-feira de cinzas;

3 - Corpus Christi.

Parágrafo Primeiro: A compensação para as folgas nos dias acima especificados poderá ser realizada antes ou depois dos dias listados no caput desta cláusula na mesma quantidade de horas de cada jornada.

Parágrafo Segundo: Para os dias considerados feriados através das leis federais, estaduais ou municipais ficam estabelecidos o cumprimento do respectivo descanso no dia; podendo a empresa e o trabalhador acordarem a compensação de jornada, através da troca de feriado nos termos do artigo 611 – A da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS DO TRABALHADOR

Fica estabelecido que o trabalhador possa gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, bastando para isso, que o mesmo comunique a empresa por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das férias.

Parágrafo Primeiro: Cônjuges que exerçam suas atividades na mesma empresa poderão gozar férias no mesmo período, quando solicitados por escrito com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início das férias, desde que a concessão das férias a ambos não prejudique o desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo Segundo: Fica garantido ao empregador conceder férias proporcionais ao trabalhador nas seguintes situações: nos termos de contratos, nos recessos escolares, judicial e outros.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PATERNIDADE

Por ocasião do nascimento de filho do trabalhador a licença paternidade será de 05 (cinco) dias corridos contados do dia seguinte ao nascimento, exceção quando o trabalhador já estiver em gozo de benefícios previdenciários, férias, doenças, ou qualquer outro afastamento legal, neste caso a contagem dos dias

correrá normalmente dentro do período da ocorrência do afastamento, não havendo concessão após findo o afastamento.

Parágrafo Único: A comprovação será efetivada mediante a apresentação do documento expedido pela Maternidade, ou da efetiva certidão de nascimento.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), necessários ao trabalho de acordo com as Normas Regulamentares (NR) expedidas pelo Ministério do Trabalho. Os equipamentos serão entregues mediante recibo, sendo a orientação para uso e conservação do mesmo, responsabilidade das empresas. A utilização do Equipamentos de Proteção Individual (EPI), quando exigido, será obrigatória por parte do trabalhador.

Parágrafo Único: O trabalhador após advertido por escrito sobre a necessidade de utilização de Equipamentos de Proteção Individual, quando reincidente poderá ser demitido por justa causa.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES

As empresas deverão manter seus trabalhadores devidamente uniformizados, ficando obrigada a fornecê-los gratuitamente em número de 02 (dois) a cada ano. Fica assegurado à empresa o direito ao reembolso do valor correspondente ao uniforme fornecido, em caso de não devolução ou estrago voluntário do mesmo. As empresas também fornecerão uniforme aos trabalhadores em casos que comprovadamente houver a necessidade de reposição ou de substituição do mesmo, entende-se por uniforme a roupa e o calçado.

Parágrafo Único: A higienização dos uniformes é de responsabilidade dos trabalhadores, nas condições definidas no parágrafo único do Artigo 456-A da Lei 13.467.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão aceitos atestados médicos emitidos por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo Primeiro: A empresa poderá, em caso de dúvida fundada, encaminhar o trabalhador ao seu serviço médico próprio ou conveniado.

Parágrafo Segundo: Os prazos de entrega deverão observar o cumprimento das obrigações legais perante o e-Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AFASTAMENTO DECORRENTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Na hipótese de cessação ou indeferimento de benefício previdenciário, o trabalhador deverá apresentar-se para exame de retorno ao trabalho.

Parágrafo Primeiro: Caso haja recurso administrativo ou judicial, a situação contratual seguirá a legislação aplicável.

Parágrafo Segundo: Eventual ausência injustificada será analisada à luz do art. 482 da CLT e jurisprudência vigente.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL PARA FILIAÇÃO SINDICAL

As empresas cederão espaço interno visível aos seus trabalhadores, para que a **SIEMACO RORAIMA** possa proceder a filiação dos trabalhadores, afixar editais, avisos, notícias sindicais, boletins, circulares, panfletos e comunicações de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matérias de cunho político partidário.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERDADE SINDICAL

Todo e qualquer diretor, delegado, conselheiro fiscal, suplentes inclusive, poderá se ausentar do trabalho para participar de atividades convocadas pela entidade profissional, até 04 (quatro) vezes por ano, obrigando-se a entidade sindical efetivar a solicitação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas esclarecendo os motivos e o período de afastamento para a atividade.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL / NEGOCIAL

Considerando a vontade dos trabalhadores manifestada em assembleia geral, e nos termos da Constituição Federal, em seu Artigo 8º, inciso IV, combinado as disposições contidas no artigo 513, alínea "e", da CLT e de acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário n.º 189.960-3, publicada no DJU em 10/08/2001, e Tema 935 de 11 de setembro de 2023, os empregadores ficam obrigados a descontar na folha salarial de cada mês, a partir de janeiro de 2026.

Parágrafo Primeiro: A forma de recolhimento da contribuição sindical, pelas empresas, está estabelecida no Artigo 586 da CLT, que determina o recolhimento à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil. As empresas descontarão a contribuição Negocial/Assistencial Profissional de cada um de seus trabalhadores da seguinte forma:

Parágrafo Segundo: Na folha salarial de cada mês, a partir de janeiro de 2026, desconto da importância de R\$ 30,00 (trinta reais) para os trabalhadores associados.

Parágrafo Terceiro: Na folha salarial de cada mês, a partir de janeiro de 2026, a importância de R\$20,00 (vinte reais) ou a 1% (um por cento) do salário de cada trabalhador, devidamente corrigido e limitado o desconto individual mensal a R\$40,00 (quarenta reais), a título de Contribuição Assistencial Negocial para os não associados prevalecendo o maior valor.

Parágrafo Quarto: As importâncias descontadas deverão ser recolhidas a SIEMACO RORAIMA em guias próprias fornecidas pelo sindicato, até o dia 10º do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Quinto: Os trabalhadores que vierem a ser contratados após a data base, o desconto será efetuado a partir do mês seguinte ao de admissão, garantindo-se aos mesmos, desde que não associados o direito de oposição no prazo de 30 (trinta) dias após primeiro desconto.

Parágrafo Sexto: As questões de ação judicial oriundas de pedido de devolução de contribuições sindical, ficam estabelecidas da seguinte forma:

1. Na hipótese de o trabalhador ingressar com ação judicial contra a empresa com o objetivo de obter devolução de valores descontados, a empresa será obrigada a notificar o SIEMACO RORAIMA, para que esse instrua o processo com as informações que entender cabíveis. Caso não faça a notificação dentro do prazo legal para a defesa, fica a empresa unicamente responsável por quaisquer medidas oriundas deste processo.
2. A empresa terá o direito de restituição de quaisquer contribuições sindicais, perante o SIEMACO RORAIMA, em caso de decisão judicial transitada em julgado, que a

obrigue a devolver contribuições descontadas do trabalhador e recolhidas ao sindicato.

Parágrafo Sétimo: O valor da contribuição assistencial/negocial profissional é fixado pela entidade sindical laboral em assembleia regularmente convocada, podendo observar critérios objetivos compatíveis com a realidade da categoria, tais como: remuneração do trabalhador; segmento econômico; abrangência da negociação coletiva.

Parágrafo Oitavo: A instituição e a fixação da contribuição assistencial/negocial profissional deverão ser precedidas de deliberação em assembleia geral da categoria profissional, regularmente convocada, observadas as formalidades estatutárias.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL

Fica assegurado aos trabalhadores não associados o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial/negocial profissional, a ser exercido de forma individual, no prazo e pelos meios previamente definidos e amplamente divulgados pela entidade sindical laboral, em conformidade com o Tema 935 do Supremo Tribunal Federal.

- a) O prazo para a oposição será de 30 dias após a homologação do Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho.
- b) A carta de oposição deverá ser protocolada na sede ou subsede do SIEMACO - RORAIMA ou por meio de carta registrada (AR), assinada de próprio punho, sem necessidade de reconhecimento de firma.
- c) Essa carta de oposição não tem um padrão estipulado, podendo ser uma simples menção de que não deseja mais o desconto de referida contribuição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas se comprometem a enviar ao SIEMACO-RR cópia dos respectivos comprovantes da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS) do mês em que efetuou o desconto nos rendimentos dos trabalhadores, bem como enviar a relação de trabalhadores associados e afiliados e lista geral dos trabalhadores ativos na empresa, informando os desligados e admitidos.

Parágrafo Primeiro: Em substituição a antiga GPS que as empresas se comprometiam em enviar ao SIEMACO-RR nos prazos constantes no art. 583, parágrafo 2o. e Parágrafo 2º da Portaria Ministerial no. 3233/ Mtb, de 29/12/1983, Art 225, "V" do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048/99 (D.O.U) de 12/05/1999. Passa a ser obrigação das empresas que se comprometem a enviar ao SIEMACO-RR cópia dos respectivos comprovantes da Guia do FGTS (GDF), conforme normativas do novo sistema FGTS digital e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e Previdenciários e Outras Entidades- DCTF-WEB, conforme determina a Receita Federal do Brasil

Parágrafo Segundo: Todos os documentos, listagens, guias e declarações contidos no caput e parágrafo primeiro desta cláusula relacionados como obrigação de envio por parte das empresas abrangidas por este

instrumento coletivo deverão se entregues no SIEMACO-RR acompanhada do respectivo ofício até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao dos fatos geradores.

Parágrafo Terceiro: O Sindicato Laboral a partir do recebimento dessa documentação passará a ser o responsável único da informação, devendo assim cumprir o tratamento de dados adequados previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, inclusive respondendo por vazamento e danos que porventura ocorram decorrente do não tratamento dos dados contidos em qualquer dos documentos a que se referem esta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

Ficam as empresas obrigadas a disponibilizar à entidade profissional, quadro ou mural em local visível, para que nele se façam afixação de editais, avisos, notícias sindicais, boletins, circulares, panfletos e comunicados de interesse da categoria profissional, sendo vedado à divulgação de matérias de cunho político-partidário.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REGISTRO DA ACT

Caberá ao **SIEMACO RORAIMA** a providência de imediatamente encaminhar ao Ministério do Trabalho, este instrumento para o competente registro e arquivo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIAS

Ficam mantidas e garantidas todas as demais cláusulas constante na norma coletiva atual, fixando-se a data base da categoria como sendo 1o. de Janeiro de cada ano.

}

ALEXANDRE GROSSI DE ALMEIDA
PRESIDENTE

**SIND. DOS TRAB. EM EMP. PREST. DE SERV., LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES, ASSEIO E CONS. E COLOCAÇÃO
DE MÃO DE OBRA DE TERCEIROS DO ESTADO DE RORAIMA**

JOSE MARCELO LOPES DA SILVA
DIRETOR
DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA

ANEXOS ANEXO I - ATA DOS TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



